

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10435/001.133/90-86

Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 1993.

ACORDÃO N.105-7.657

Recurso n.º 66082 : IRF-ANO DE 1985.

RECORRENTE: COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE BELO JARDIM.

RECORRIDA : DRF EM CARUARU - PE

SLD

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA

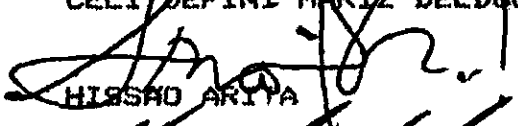
- A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa  
RECURSO IMPROVIDO.

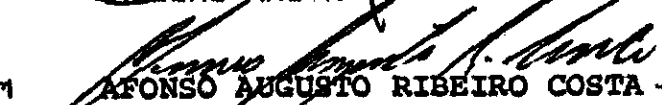
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE BELO JARDIM,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de AGOSTO DE 1993.

  
CELI DEPINÉ MARIA DELDUQUE - PRESIDENTE

  
HISSAO ARIYA - RELATOR.

  
VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 08 JUL 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, GILBERTO CONGRO BASTOS, JOSE GERALDO ROSA (suplente convocado) e MARCIO MACHADO CALDEIRA. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO No.10435/001.133/90-86.

Acórdão n.º 105-7.657.

RECURSO:66.082.

Recorrente COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE BELO JARDIM

### RELATORIO.

COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE BELO JARDIM, empresa inscrita no C.G.C. sob o no. 09.812.280/0001-07, com sede no município de Belo Jardim, no Estado de Pernambuco, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 15/18, proferida no julgamento da impugnação a exigência contida no Auto de Infração de fls. 05.

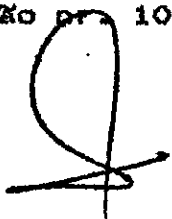
Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do que dispõe o art. 80. do Decreto-Lei no. 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que já fora decidido naquele processo, julgou também improcedente a impugnação a esta exigência.

Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 23/27, na mesma linha de argumentação do recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste Conselho o no. 100.303.

Esse Processo foi julgado na sessão de /08/93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão pr. 105- , negar provimento ao recurso.

E o relatório.



PROCESSO No.10435/001.133/90-86.

Acórdão n.º 105-7.657.

RECURSO:66.082.

Recorrente COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE BELO JARDIM

VOTO.

Conselheiro HISSAO ARITA - RELATOR.

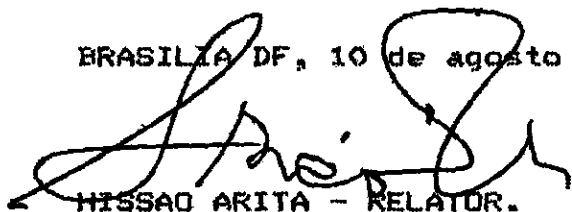
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que julgado, teve negado seu provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

BRASILIA DF, 10 de agosto de 1993.



HISSAO ARITA - RELATOR.